Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1559/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26987/2016
PROTOCOLO	: 1757717
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
CONVENENTE	: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 541.245,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AUXILIO NA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE CAMPEONATO DE FUTEBOL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – PLANO DE TRABALHO – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, encaminhados tempestivamente, que demonstram celebração e execução em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Convênio nº 25.591/16 celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo de Investimentos Esportivos, e a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a prestação de contas do Convênio nº 25.591/16 celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo de Investimentos Esportivos e a Federação de Futebol de MS no valor de R$ 541.245,00 (quinhentos e quarenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais), visando ao apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "Campeonato Sul Mato-grossense de Futebol Profissional – séria A – Edição 2016".

Através do Ofício de f. 1220/15 o Ordenador da Despesa e Presidente da FUNDESPORTE/MS, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio acostado à f. 15.

Autuada a documentação o processo seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, ensejando a intimação de f. 1189, cuja resposta o Ordenador encaminhou através do ofício acostado à f. 1203.

Em reanálise a 5ª Inspetoria concluiu que o Convênio 25.591/15 atendeu aos regramentos da legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN/TC 35/11 (ANA 7342/16 – f. 1783).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio em tela, nos termos do Parecer nº 30447/17 de f. 1214.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$541.245,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul* e a *Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul* teve como objeto o apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "Campeonato Sul Mato-grossense de Futebol Profissional – Série A – Edição 2016".

O Convênio foi celebrado de acordo, principalmente, com as regras estabelecidas no Decreto Estadual 11.621/2003, Decreto 12.809/09, Lei 2281/01, na Resolução SEFAZ 2093/2007, na Portaria FUNDESPORTE 3/13 e Lei 8.666/93, tendo sido a documentação enviada a esta Corte conforme orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial conforme faz prova o documento de f. 28.

Quanto à execução financeira, portanto, assim se apresenta:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 541.245,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 541.245,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 421,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1670,94
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 543.336,94
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 541.245,00
SALDO DEVOLVIDO	-	R$ 2.091,00

Restou comprovado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que à f. 1207 consta o comprovante do depósito da devolução no valor indicado na planilha acima e às f. 38/61 e 788/930 as fotos com registros do evento realizado com os recursos do repasse, bem como as notas fiscais dos produtos adquiridos e recebidos dos serviços prestados ao convenente.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise do corpo técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 25.591/16* celebrado entre a *Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Esportivos,* e a *Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul* como CONTAS REGULARES, estando de acordo com os regramentos do Decreto Estadual 11.621/2003 Decreto 12.809/09, Lei 2281/01, na Resolução SEFAZ 2093/2007, na Portaria 3/13 e Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC-LMS/DSSM